



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.011044/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.164 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF - Pensão alimentícia judicial
Recorrente XANDER NÓBREGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
DEDUTIBILIDADE.

Na determinação da base de cálculo do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 41/42) interposto em 24 de setembro de 2010 (fl. 41) contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 32/37), do qual o Recorrente teve ciência em 03 de setembro de 2010 (fl. 40), que, por unanimidade, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fls. 08/11, lavrada em 14 de julho de 2008, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, de previdência privada e de pensão alimentícia judicial, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.” (fl. 32).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 41/42, juntando documentos comprobatórios dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob análise cinge-se à dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que qualquer dedução apontada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos está sujeita à comprovação, a teor do que restou regulamentado no Decreto n.º 3.000/99, em seu art. 73, *in verbis*:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.”

O Conselho de Contribuintes pacificou entendimento no sentido de que documentos hábeis e idôneos que comprovem a efetividade e a natureza dos pagamentos servem à dedutibilidade das despesas informadas na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Em relação à dedução de despesas com pensão alimentícia judicial, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99) determina o seguinte:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

No presente caso, a Recorrida manteve a glosa de despesas com pensão alimentícia judicial sob o argumento de que o Recorrente “deixou de acostar à Impugnação o Acordo Homologado Judicialmente ou a Decisão Judicial, conforme requer a legislação tributária” (fl. 36).

Não obstante, em seu recurso, o contribuinte traz os seguintes documentos, que comprovam cabalmente as despesas com pensão alimentícia judicial:

- (a) pedido de separação judicial, de 22 de abril de 2002 (fls. 51 e seguintes);
- (b) termo de audiência de separação consensual (fl. 64);
- (c) certidão de casamento com averbação de divórcio (fl. 66);
- (d) declaração do Banco do Brasil relacionando os valores creditados a título de pensão alimentícia judicial nas contas dos alimentandos (fls. 67/70); e,
- (e) declaração de rendimentos emitida pelo Banco do Brasil (fl. 71).

Comprovadas, assim, as despesas com pensão alimentícia judicial, estas devem ser restabelecidas.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para restabelecer as deduções de pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10166.011044/2008-91
Acórdão n.º **2101-01.164**

S2-C1T1
Fl. 78
